



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10580.014081/99-08
Recurso n° 159.399 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1999
Acórdão n° 102-49.351
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente JOEVANZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Exercício: 1999

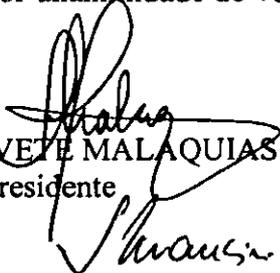
IRRF. Correta a retenção de IRRF pela fonte pagadora de aluguel quando esta for pessoa jurídica e o beneficiário for pessoa física.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL REALIZADA COM BEM IMÓVEL OBJETO DE LOCAÇÃO. Se no contrato social consta que a integralização de capital com imóveis ocorrerá em momento futuro, não há que se discutir se a efetiva transferência de titularidade dos bens ocorreu no ato de registro do contrato da sociedade na Junta Comercial ou na transcrição do Registro de Imóveis. O próprio contrato social define o segundo ato para esse fim.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata-se de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório (fls. 97), de 04 de abril de 2005, que aprovou o Parecer Técnico SAORT/DRF Salvador nº 093/2005 (fls.95/96), e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

O pedido de restituição versava sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF retido sobre rendimentos de aluguéis pagos pela Caixa Econômica Federal – CEF no período de abril a junho de 1999. A retenção dos referidos valores seria indevida tendo em vista que o locador do imóvel se tratava de pessoa jurídica, em conseqüência, a operação não estaria sujeita à incidência de IRRF.

A motivação do indeferimento parcial do pleito foi que a empresa somente passou a ser proprietária do imóvel após o registro do título translativo no Registro de Imóveis, em 29/04/1999. Assim, os rendimentos de aluguel recebidos da CEF anteriores a 29/04/1999 deveriam ser tributados na pessoa física - Sr. João Evangelista de Souza - anterior proprietário do imóvel em questão, não sendo cabível a restituição do IRRF vinculado a tais rendimentos à empresa requerente. Consta também que não foi atendida intimação para que fosse apresentado aditivo de contrato de locação firmado entre empresa requerente e a CEF, sob alegação de que a CEF não se pronunciou a cerca da solicitação da assinatura do aditivo contratual.

Tendo sido cientificado do despacho decisório em 29/07/2005 (fls. 108), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/08/2005 (fls. 337/376), onde constam as seguintes alegações e esclarecimentos:

a) que em agosto de 1998, o Sr. João Evangelista de Souza e sua esposa, Sra. Amandia Souza, constituíram a pessoa jurídica Joevanza Empreendimentos e Participações Ltda (empresa requerente), integralizando o seu capital com bens móveis e imóveis dos sócios, conforme contrato social às fls. 346 a 348;

b) que a empresa foi definitivamente constituída, em 22/02/1999, com a concessão do CNPJ 02.984.279/0001-10, e que, desta forma, todos os valores relativos aos aluguéis recebidos nos meses de janeiro e fevereiro foram incluídos na declaração da pessoa física e os recebidos a partir de março de 1999 foram tributados na pessoa jurídica;

c) que mesmo não sendo necessário o traslado dos imóveis em cartório para fins de comprovação que os bens passaram a pertencer à pessoa jurídica em 29/04/1999 foi lavrada a escritura de incorporação de bens imóveis no 12º Cartório de Notas, livro 0087, fls. 009, nº de ordem 205113 (fls. 350/359);

d) que, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.943, de 18 de novembro de 1994, e art. 33 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, os efeitos do registro do contrato social na Junta Comercial, o qual continha a relação dos bens transferidos das pessoas físicas dos sócios para a constituição da sociedade, tiveram eficácia desde a data nele constante, ou seja, 27/08/1998;

e) que a partir do recebimento do número de inscrição no CNPJ (fls.349), em 23/02/1999, estava formalizada a sociedade junto a SRF, portanto, as receitas deveriam ser tributadas pela pessoa jurídica, e de forma legal e lógica o IRRF vinculado a estas receitas deveria ser compensado ou restituído à requerente;

f) que ocorreria bitributação se fosse procedido em conformidade com o parecer em questão;

g) que, apesar de tratar-se de matéria diversa, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que é válido o fato tributável a partir da data em que o ato de alteração contratual for arquivado na Junta comercial;

h) que o art. 1.245 do Código Civil que fundamentou o parecer não seria aplicável ao fato, porque os artigos 1150 e 1151, § 1º e 2º, deste mesmo código tratam especificamente do assunto em questão, bem como, por contrariar o art. 123 do CTN;

i) que as normas referidas na parte final do art. 1150 do Código Civil estão definidas na Lei nº 8.934, de 1994, que além de determinar a validade dos atos, art. 36, também disciplinou a forma de transcrição no Cartório de Registro de Imóveis quando os sócios disponibilizam bens para a formação do capital social, art. 64;

j) que o art. 64 da Lei nº 8.934, de 1994, regulamentado pelo art. 85 do Decreto nº 1.800, de 1996, não restringe ou obriga o registro dos bens no cartório competente para que a sociedade inicie as suas atividades, desde quando esteja devidamente constituída e registrada na junta comercial e na SRF, portanto, nos termos do art. 36 da Lei do Registro Público das empresas mercantis, são válidos os seus atos a partir da data da concessão do arquivamento;

l) que as regras contidas no art. 1.245 do Código Civil devem ser analisadas no sentido que o ato de alienação é um ato complexo, iniciando-se com a lavratura da escritura, no caso, o contrato social, nos termos do art. 64 da Lei nº 8.934, de 1994, e terminando com o Registro no Cartório de Imóveis;

m) que não existe prazo no Código Civil nem na Lei do Registro Público das Empresas Mercantis, para que as pessoas naturais ou jurídicas promovam o registro dos bens nos cartórios de imóveis, exceto em casos específicos, quando a lei ou o contrato entre as partes

assim determine, visto que a promessa de compra e venda, a escritura ou no caso o contrato social gera a obrigação de ordem pessoal ficando a descoberto em relação a terceiros;

n) que o caso em análise não demandava qualquer pressa ou necessidade em se proceder ao registro dos bens no Cartório de Imóveis, pois as pessoas físicas, ex-proprietárias dos bens, eram casadas em comunhão de bens e a sociedade constituída tinha como únicos sócios as citadas pessoas físicas, não envolvendo relação ou obrigação com terceiros nesta transação;

o) que, nos termos do art. 123 do CTN, o fato dos sócios terem demorado em levar a registro de imóveis os bens discriminados no contrato social jamais poderia alterar o sujeito passivo da obrigação ou muito menos postergar o pagamento do imposto.

Primeiramente cabe observar que o contraditório se formou em torno da data em que ocorreu a transferência de propriedade do imóvel alugado do Sr. João Evangelista de Souza (pessoa física) para a Joevanza Empreendimentos e Participações Ltda (empresa requerente), sendo entendimento incontroverso que a partir desta data a tributação do rendimento advindo do aluguel em questão e o IRRF a ele vinculado competia à empresa requerente.

A decisão foi no sentido que a empresa somente passou a ser proprietária do imóvel após o registro do título translativo no Registro de Imóveis, em 29/04/1999, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.245. *Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

A requerente contestou a aplicação direta do referido artigo, alegando basicamente que a empresa foi definitivamente constituída, em 22/02/1999, e que o imóvel em questão tinha sido integralizado ao capital social da empresa. Fundamentou sua alegação nos artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil, que tratam da vinculação da sociedade empresária ao registro na Junta Comercial e dos prazos e efeitos dos atos nela registrados, bem como, no art. 64 da Lei nº 8.934, de 1994, que trata especificamente da transferência de bens que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

É fato incontroverso que a empresa estava definitivamente constituída, em 22/02/1999, entretanto, quanto aos efeitos do registro do contrato social na Junta Comercial, é pertinente a transcrição do art. 64 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 64. *A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas Juntas Comerciais em que foram*

arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Conforme estabelecido no referido artigo, o registro do contrato social na Junta Comercial é documento hábil para transferência dos bens entregues para a formação do capital, entretanto, depende da transcrição no registro público competente. Assim, infere-se que o citado dispositivo legal se harmoniza com os artigos 1.245 e 1.150 do Código Civil, ou seja, a transferência de propriedade de um imóvel do sócio para a empresa para efeito de constituição ou aumento de capital social depende tanto do registro do contrato social na Junta Comercial quanto de sua transcrição no Registro de Imóveis.

Desta forma, o registro do contrato social na Junta Comercial o habilita como título translativo, enquanto que sua transcrição no Registro de Imóveis efetiva a transferência de propriedade do imóvel. Portanto, são irrelevantes as considerações da requerente quanto aos prazos para os respectivos registros, pois conforme observado a transferência do imóvel somente se efetiva com o registro no Registro de Imóveis, que no presente caso ocorreu em 29/04/1999.

Quanto à alegação de que a decisão contestada levaria à bitributação dos rendimentos de aluguel em questão, cabe observar que foram expressamente identificados os períodos em que os rendimentos estariam sujeitos a tributação na pessoa física e na pessoa jurídica, não havendo qualquer concomitância que acarretasse a alegada bitributação, conforme abaixo transcrito:

Portanto, conclui-se que os rendimentos de aluguel recebidos da CEF no período de 29/04/1999 a 09/05/2000 deverão ser tributados na pessoa jurídica e os que antecederam essa data na pessoa física.

Foi alegado também que, nos termos do art. 123 do CTN, o fato dos sócios terem demorado em levar a registro de imóveis os bens discriminados no contrato social jamais poderia alterar o sujeito passivo da obrigação, entretanto, no presente caso a propriedade do imóvel é que está identificando o sujeito passivo da obrigação tributária, até porque não foi apresentado qualquer aditivo contratual identificando o locatário como sendo a pessoa jurídica, ou a comprovação de que ela efetivamente recebeu os rendimentos de aluguel em questão diretamente da CEF ou por transferência da pessoa física do sócio.

Não restando comprovado que os rendimentos de aluguel anteriores a 29/04/1999 pertenciam à pessoa jurídica, a requerente não faz jus à restituição do IRRF vinculado a tais rendimentos.

Conclusão

Diante de todo exposto, VOTO por INDEFERIR a manifestação de inconformidade para negar o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao mês de abril de 1999."

No Recurso Voluntário em síntese, a interessada ratifica as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade apensa aos autos.

É o relatório. *f*

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Conforme se depreende do relatório acima, trata-se de pedido de restituição de IRRF descontado indevidamente dos rendimentos de alugueis pagos pela Caixa Econômica Federal à sociedade interessada, no período de abril a junho de 1999.

De acordo com o Despacho Denegatório de fls. 139 e seguintes, os rendimentos de janeiro e fevereiro de 1999 foram apropriados na DAA da pessoa física do sócio da empresa. A partir de março de 1999, em razão da transferência dos imóveis do sócio para a empresa, os rendimentos foram apropriados na pessoa jurídica.

A sociedade foi constituída em 26.08.1998 e obteve CNPJ em fevereiro de 1999 (fl.91). A DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal – fonte pagadora do aluguel – informa para todo o ano calendário de 1999 – de janeiro a dezembro – que o beneficiário do aluguel foi o sr. João Evangelista, sócio da interessada e anterior titular dos imóvel locado.

Não foi apresentado o aditivo contratual entre a Caixa Econômica Federal e a sociedade interessada. A escritura de transferência dos bens imóveis à sociedade interessada, dentre os quais se encontra aquele locado à CEF, foi lavrada em 29 de abril de 1999.

Com estas considerações, a autoridade fiscal restituiu parcialmente os valores pleiteados, restando em discussão exclusivamente, o IRRF relativo ao mês de abril de 1999. O indeferimento ocorreu sob o fundamento de que a transferência de propriedade do imóvel, --- no caso de integralização na constituição ou no aumento de capital social --- se dá no momento da transcrição do contrato social da empresa no respectivo Registro de Imóveis.

No caso vertente, nos deparamos com as seguintes provas: (i) cópia do contrato social onde constam os bens imóveis vertidos ao patrimônio da sociedade em 03.08.98 (fls 26 em diante); (ii) a chancela da Junta Comercial que se encontra aposta somente no verso da penúltima folha do contrato social (fl. 47 v.) demonstrando que o registro naquele órgão ocorreu em 26.08.98; (iii) o parágrafo 2º. da cláusula 4ª. do contrato social que diz que o capital social “será integralizado com o rol” de bens, dentre os quais se encontra aquele do qual se trata a restituição do IRRF.; e, (iv) a escritura lavrada em Tabelião (fl.58) na qual consta que a sociedade foi constituída em 03 de agosto de 1998, que foi identificada na escritura e que se resolveu naquela data de 29.04.99, aumentar o capital social da empresa com a incorporação dos bens, dentre eles aquele cujo o IRRF do aluguel se discute.

Entendo que o contrato social da sociedade, no seu parágrafo 2º. da cláusula 4ª. diz textualmente que o capital social “SERÁ” integralizado com imóveis. Ou seja, não menciona que naquele ato de constituição, o capital já estava sendo integralizado com aqueles imóveis. Ora, esta redação sugere que a integralização se dará em momento futuro.

No documento lavrado pelo Registro de Imóveis consta que naquele ato, praticado em 29.04.99 resolvem os sócios aumentar o capital com os imóveis dentre os quais se encontra aquele objeto destes autos.

No caso vertente, considerando a redação do contrato social e o documento lavrado pelo RGI, não há, --- parece-me ----, que se discutir se a transferência ocorre no ato de Registro na Junta Comercial ou no ato de transcrição do contrato social, à luz do que dispõe o artigo 64 da Lei 8.934 de 1994. A redação desses documentos definem, "data vênua" a discussão, comprovando que os imóveis foram efetivamente vertidos ao patrimônio da sociedade em 29.04.1999.

Nestas condições, entendo que o pedido de restituição deve ser INDEFERIDO.

Sala das Sessões-DF, em 10 de outubro de 2008



SILVANA MANCINI KARAM